



PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

MUNICÍPIO DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Comissão de Monitorização do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
junho de 2024

Deliberado em reunião de Câmara Municipal de 04/06/2024



ÍNDICE

	Pág.
INTRODUÇÃO	2
1 – COMPROMISSO ÉTICO	3
2 – OBJECTIVOS	4
3 – METODOLOGIA	5
4 – DEFINIÇÃO DO PLANO	6
4.1 - IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO	7
4.2 – INDICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRECTIVAS	9
4.2.1 – MEDIDAS PREVENTIVAS	9
4.2.2 – MEDIDAS CORRECTIVAS	12
5 – DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO	14
6 – DIVULGAÇÃO	16
Anexos:	
Anexo 1 – Organograma da Câmara Municipal	
Anexo 2 – Matriz de aferição do nível de risco e medidas de controlo	
Anexo 3 – Modelo de Relatório de Execução Anual	



INTRODUÇÃO

O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), foi criado através do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, como sendo um “organismo independente, com poderes de autoridade e que pretende promover a transparência e a integridade bem como garantir a efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas”. O referido diploma aprova no Anexo e do qual faz parte integrante, o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC).

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) criado pela Lei n.º 54/2008 de 4 de setembro, tendo sido revogada conforme indicado no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

As entidades abrangidas pelo diploma indicado, adotam e implementam um programa de cumprimento normativo, que inclui um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRCIC), um Código de Conduta, um Canal de Denúncias Interna e um Programa de Formação, devendo ainda, designar o responsável pelo cumprimento normativo.

O PPRCIC consubstancia um elemento fulcral no desempenho da gestão municipal em que devem estar incluídas as áreas de atividade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas, a probabilidade da sua ocorrência e a gravidade da consequência de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos, quais as medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e a gravidade da consequência dos riscos e situações identificados.

A execução do PPRCIC está sujeito a um controlo e monitorização, mediante a elaboração de Relatórios de Avaliação Intercalar e Anual.

As entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021 devem remeter o PPRCIC e os Relatórios de Avaliação Intercalar e Anual ao MENAC, aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo. Assim, procede-se à atualização do PPR, tendo em vista o seguinte enquadramento:

a) Recomendações do CPC:

- Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (1 de julho de 2009);
- Gestão de Conflitos de Interesse no Setor Público (7 de novembro de 2012 e revoga a de 8 de janeiro de 2020);



- Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública (7 de janeiro de 2015 e revoga a de 2 de outubro de 2019);
 - Combate ao branqueamento de capitais (1 de julho de 2015);
 - Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (1 de julho de 2015);
 - Permeabilidade da Lei a Riscos de Fraude, Corrupção e Infrações Conexas (4 de maio de 2017);
 - Boas Práticas de Cibersegurança (1 de abril de 2022).
- b) Recomendação da OCDE: Integridade Pública (26 de janeiro de 2017)
- c) Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril: Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024;
- d) Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro: Cria o MENAC e estabelece o RGPC;
- e) Estrutura Orgânica Interna dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião (CMSMP), publicada em Diário da República a 29 de setembro de 2022;
- f) Inclusão de todas as Unidades Orgânicas (UO) no PPRCIC e criação de medidas preventivas ou de mitigação nas atividades de risco identificadas;
- g) Adequação da missão e dos objetivos estratégicos às atuais atribuições das UO;
- h) Norma de Controlo Interno (NCI) da CMSMP: plano de organização, políticas, métodos e procedimentos que envolvem os processos inerentes às várias áreas de atividade municipal.

Importa referir que no diploma que cria o MENAC e estabelece o RGPC, no Anexo que integra o Decreto-Lei, foi criado um regime sancionatório de aplicação às entidades abrangidas.

Assim, tendo presente a legislação enunciada, compete à Câmara Municipal preparar um Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, que corresponda à realidade e necessidades desta Autarquia e que seja exequível no curto e médio prazo.



1 – COMPROMISSO ÉTICO

Para além das normas legais aplicáveis, as relações que se estabelecem entre membros dos órgãos, os funcionários e demais colaboradores do Município, bem como no seu contacto com as populações, assentam, nomeadamente, num conjunto de princípios e valores, cujo conteúdo está, em parte, já vertido na Carta Ética da Administração Pública, a saber:

- Integridade, procurando as melhores soluções para o interesse público que se pretende atingir;
- Comportamento profissional;
- Consideração ética nas acções;
- Responsabilidade social;
- Não exercício de actividades externas que possam interferir com o desempenho das suas funções no Município ou criar situações de conflitos de interesses;
- Promoção, em tempo útil, do debate necessário à tomada de decisões;
- Respeito absoluto pelo quadro legal vigente e cumprimento das orientações internas e das disposições regulamentares;
- Manutenção da mais estrita isenção e objectividade;
- Transparência na tomada de decisões e na difusão da informação;
- Publicitação das deliberações municipais e das decisões dos membros dos órgãos;
- Igualdade no tratamento e não discriminação;
- Declaração de qualquer presente ou benefício que possam influenciar a imparcialidade com que exercem as suas funções.



2 – Visão, Missão e Valores da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião (CMSMP) exerce o mandato que lhe foi conferido pelos cidadãos no quadro de uma estratégia global clara e coerente de qualificação do quadro de vida das pessoas e das condições de desempenho das empresas e dos atores económicos.

Como elementos enformadores da cultura e padrões de conduta comportamental a CMSMP, tem os três pilares basilares de qualquer estratégia, ou seja, a sua Missão, a Visão e os Valores, intrinsecamente interligados entre si, e que definimos de modo sucinto:

Neste contexto, a CMSMP tem a sua Missão, Visão e Valores claramente definidos, como segue:

Missão

A Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião tem como missão planear, organizar e executar as políticas municipais nos domínios urbanístico e do espaço público, da intervenção social e comunitária, da educação, ambiente, cultura e desporto, prestando serviços aos cidadãos.

Visão

A Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião cumpre a sua missão com o propósito de construir uma cidade centrada nas pessoas, fazendo de Santa Marta de Penaguião um referencial na área da coesão e inclusão social, mas também um concelho preparado para ganhar os desafios da competitividade, da inovação e da modernidade, no quadro de um desenvolvimento sustentável.

Valores

Para prosseguir esta visão, a CMSMP, enquanto organização de natureza pública, pauta a sua atuação pelo seguinte quadro de valores:

Missão	Visão	Valores
A Missão é o projeto comum da organização, o seu propósito ou a sua razão de existir. É a referência para todas as atuações da organização e, no quotidiano, perante diversas alternativas de atuação, todas as pessoas na organização têm de apoiar aquela que mais se ajusta à missão.	A Visão é a projeção da organização no futuro. Deve dar resposta ao que a organização, no futuro, deseja ser e como quer ser percebida.	Os Valores organizacionais configuram a cultura da organização. São o conjunto de crenças e atitudes partilhadas por todas as pessoas da organização, que fundamentam as suas ações, que garantem a integração das pessoas que a compõe e que são utilizados para compreender e atuar sobre as realidades internas e externas da organização.



2.1. Princípios éticos

Na prossecução das suas atribuições e no exercício das suas competências, a conduta da Câmara Municipal, dos seus dirigentes, trabalhadores e colaboradores, encontra-se vinculada pelo estrito cumprimento dos princípios éticos gerais consagrados na lei, nomeadamente na Constituição, no Código de Procedimento Administrativo, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e na Carta de Ética da Administração Pública, em particular:

a) Princípio do Serviço Público

Encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;

b) Princípio da Legalidade

Atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito;

c) Princípio da Justiça e da Imparcialidade

No exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;

d) Princípio da Igualdade

Não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;

e) Princípio da Proporcionalidade

No exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa e dentro dos limites da lei;

f) Princípio da Colaboração e da Boa-fé

No exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa;

g) Princípio da Informação e da Qualidade

Devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida;

h) Princípio da Lealdade

No exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante;

i) Princípio da Integridade

Regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;



j) Princípio da responsabilidade

Agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.



3- ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL E LEGAL

3.1 REFERÊNCIAS NORMATIVAS

A elaboração do PPRCIC decorre de um conjunto de marcos enquadradores e normativos, a nível nacional e internacional, no âmbito da definição de princípios de atuação e gestão da administração pública e, em particular, do combate à corrupção, dos quais se destacam:

1. Princípios Fundamentais de Atuação da Administração Pública - tendo por base o artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública visa a prossecução do interesse público e os seus Órgãos e Agentes Administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei, devendo atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade;
2. Regime da Função Pública - o artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que, no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público;
3. Luta Contra a Corrupção:
 - a) A Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001, de 20 de setembro, ratificada pelo Estado Português através do Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, de 15/11/2001, promulga a Convenção Relativa à Luta Contra a Corrupção, assinada em Bruxelas em 26/5/1997, aplicável aos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia;
 - b) A Lei n.º 13/2001, de 4 de julho, ratifica e transpõe para o direito interno a Convenção sobre a Luta Contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais, adotada em Paris em 17/12/1997, na Conferência Ministerial da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE);
 - c) A Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 20 de setembro, ratificada pelo Estado Português através do Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro, promulga a Convenção Penal Contra a Corrupção do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo a 30/04/1999;
 - d) A Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 19 de setembro, ratificada pelo Estado Português através do Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro, promulga a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31/10/2003;



e) Origem do PPRCIC - a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (de agora em diante abreviado para CPC), como entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, a qual estabelece, na sua Recomendação de 1 de julho de 2009, que os órgãos máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou patrimónios públicos, seja qual for a sua natureza, deverão elaborar os Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e remeter os respetivos relatórios de execução ao Conselho de Prevenção da Corrupção, bem como aos órgãos de superintendência, tutela e controlo;

f) Boas Práticas de Gestão de Risco Reconhecidas Internacionalmente - os Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas hoje em dia são encarados como um elemento fundamental para todas as entidades divulgarem as suas políticas de gestão de risco, princípios, valores, procedimentos e instruções de trabalho a todos os seus colaboradores de um modo único e eficaz. No entanto, existem outros elementos fundamentais, que deverão ser observados para a implementação de um Sistema Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, nomeadamente a adoção de Standards Internacionalmente reconhecidos, a referir:

i. Controlo Interno - Framework Integrado do COSO (*Committee of Sponsoring Organizations, da Treadway Commission*);

ii. A Norma de Gestão de Riscos da FERMA (*Federation of European Risk Management Associations*);

iii. Guia 73 - Vocabulário de Gestão de Risco, da Organização Internacional de Normalização (ISO) no seu recente documento, *ISO/IEC Guide 73 Risk Management - Vocabulary - Guidelines for use in standards*;

g) Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, que aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas;

h) Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria e aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC).

4. A Carta Deontológica do Serviço Público, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, entretanto revogada com a adoção da Carta de Ética da Administração Pública, que teve por finalidade a divulgação dos valores essenciais do serviço público e de um conjunto de regras de conduta nas relações com os cidadãos, com a própria Administração e com o poder político, enquanto afirmação da consideração e dignidade da função pública, e o reconhecimento do eminente valor



moral e social dos serviços que presta aos outros que devem inspirar o comportamento dos funcionários;

5. A Carta de Ética da Administração Pública - Dez princípios éticos da Administração Pública, subscrita em 1996, e consensualizada com as associações sindicais e que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro;

6. O Código Europeu da Boa Conduta Administrativa, aprovado pelo Parlamento Europeu em setembro de 2001, e complementado, em 2012, pelo Provedor de Justiça Europeu, com um conjunto de princípios de serviço público, com o objetivo de se construir e manter uma cultura administrativa de serviço, tanto na União Europeia como no resto do mundo;

7. A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto;

8. O Código do Procedimento Administrativo, cuja nova versão, publicada em janeiro de 2015, prevê, no seu artigo 5.º, a aprovação, por Resolução do Conselho de Ministros, de um “Guia de Boas Práticas Administrativas”, com caráter orientador, o qual enuncia padrões de conduta a assumir pela Administração Pública, para além de enunciar um conjunto de princípios gerais da atividade administrativa.

3.2 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

Entende-se por Corrupção a prática de um qualquer ato ou a sua omissão, contra o recebimento ou a promessa de uma qualquer compensação que não seja devida, para o próprio ou para terceiro.

Na esfera de atuação pública, a aceção mais corrente da palavra corrupção reporta-se à apropriação ilegítima da coisa pública, entendendo-se como o uso ilegal dos poderes da Administração Pública ou de organismos equiparados, com o objetivo de serem obtidas vantagens. Ou seja, a corrupção pode ser entendida como o uso ilegal ou socialmente imoral, por parte dos titulares de cargos públicos e dos funcionários públicos ou equiparados do poder político, administrativo, judicial e financeiro, do poder que detêm, com o objetivo de transferir valores financeiros ou outras vantagens/benefícios indevidos para determinados indivíduos ou grupos, obtendo, por isso, alguma vantagem (normalmente ilícita ou socialmente imoral).

Em termos criminais, é um comportamento voluntário que lesa um bem tutelado pelo Direito, passível de pena repressiva (prisão, multa, perda de mandato, inelegibilidade,



exclusão de atuação em mercados públicos, ou outros), aplicáveis aos infratores através de processo judicial.

A corrupção constitui-se como um obstáculo fundamental ao normal funcionamento das instituições. O Código Penal prevê, no seu Título V (Dos crimes contra o Estado), não só o crime de corrupção, mas também todo um conjunto de crimes conexos igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições e dos mercados, todos eles constituindo ilícito penal. O elemento comum a todos estes crimes é a obtenção de uma vantagem (ou compensação) não devida.

A corrupção pode ser sujeita a diversas classificações, consoante as situações em causa. No entanto, para haver corrupção, há sempre um comportamento verificado ou esperado, ou ainda a ausência deste, que, numa dada circunstância, constitui crime.

A corrupção pode apresentar-se nas mais diversas formas, desde a pequena corrupção até à grande corrupção nos mais altos níveis do Estado e das Organizações Internacionais. Ao nível das suas consequências, produz efeitos essencialmente na qualidade da democracia e do desenvolvimento económico e social.

Deste modo, nos últimos tempos, o combate à corrupção tem constado da agenda política e mediática de vários Países e sido objeto de sucessivos apelos dos mais variados sectores políticos, judiciais e pela sociedade civil em geral.

A redução dos níveis da corrupção no mundo é uma questão fundamental, tanto para fortalecer as instituições democráticas, quanto para viabilizar o crescimento económico das sociedades.

3.3 CONCEITO DE INFRAÇÕES CONEXAS

As infrações conexas são igualmente prejudiciais ao bom funcionamento das instituições. Consistem em abuso de poder, peculato, participação económica em negócio, concussão, tráfico de influência ou suborno, cujas definições se apresentam em termos resumidos de seguida:

1. Abuso de poder - comportamento do funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
2. Peculato - conduta do funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular,



que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.

3. Participação económica em negócio - comportamento do funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

4. Concussão- conduta do funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.

5. Tráfico de influência - comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.

6. Suborno – prática um ato de suborno quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.



4- OBJETIVOS

O Plano circunscreve-se única e exclusivamente à actividade da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião e aplica-se aos membros dos Órgãos Municipais, ao pessoal dirigente e a todos os trabalhadores e colaboradores do Município, centrando-se não só nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos, recomendadas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, mas também na área de urbanismo e edificação.

No entanto, após elaboração do relatório anual sobre a execução do Plano, caso se conclua pela necessidade de se intervir noutras áreas sensíveis a actos de corrupção ou a estes conexos, elaborar-se-á um novo Plano, com um âmbito de aplicação mais abrangente, tendo em conta a experiência e resultados obtidos.

Assim, os objetivos deste Plano são os seguintes:

- Identificar as áreas de risco de corrupção e infracções conexas, no âmbito acima referido;
- Com base na identificação dos riscos, identificar as medidas adoptadas que previnam a sua ocorrência, estabelecendo medidas preventivas e ou correctivas que salvaguardem a inexistência de corrupção ou outro acto análogo;
- Definir e identificar os vários responsáveis envolvidos na gestão do Plano, sob a direcção do órgão dirigente máximo; e
- Elaborar anualmente um relatório sobre a execução do Plano.



5 – METODOLOGIA

Para a elaboração deste Plano procedemos ao levantamento e análise da organização interna dos Serviços Municipais, das normas de execução orçamental, no regulamento do sistema de controlo interno e respectivos procedimentos, nas aplicações informáticas usadas a nível da contabilidade autárquica, do aprovisionamento e gestão de stocks e da gestão de máquinas e viaturas.

Por outro lado, foram também analisadas as respostas da Câmara Municipal ao questionário do Conselho de Prevenção da Corrupção, no sentido de aferir o objectivo pretendido pelo referido Conselho e algumas fragilidades identificadas por esta Autarquia.

Quanto à concessão de benefícios públicos e empreitadas, teve-se em conta os relatórios de entidades de controlo interno, como sejam, o Tribunal de Contas, Inspeção-geral de Finanças e Inspeção-Geral da Administração Local, em especial nas conclusões e recomendasses emitidas por estas entidades.



6 – Lista de Infrações

Tipo	Infração	Tipo/Norma Legal
Corrupção	artigo 372.º do Código Penal Recebimento indevido de vantagem	Trabalhador da administração pública que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, sem prejuízo das condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.
	artigo 372.º do Código Penal Recebimento indevido de vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.
	artigo 373.º do Código Penal Corrupção passiva	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
	artigo 374.º do Código Penal Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a trabalhador da administração pública, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que constitua um recebimento indevido, para a prática de um qualquer ato ou omissão, seja ou não contrário aos deveres do cargo e a vantagem não lhe seja devida.
Infrações Conexas	artigo 375.º do Código Penal Peculato	Trabalhador da administração pública que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções



artigo 376.º do Código Penal Peculato de uso	Trabalhador da administração pública que faça uso ou permita que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções ou, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.
artigo 378.º do Código Penal Concussão	Trabalhador da administração pública que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento ou multa.
artigo 381.º do Código Penal Recusa de cooperação	Trabalhador da administração pública que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar.
Artigo 382.º do Código Penal Abuso de Poder	Trabalhador da administração pública que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
Artigo 363.º do Código Penal Suborno	Convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.
Artigo 369.º do Código Penal Denegação de justiça e prevaricação	Trabalhador da administração pública que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.
Artigo 335.º do Código Penal Tráfico de Influências	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.



Infrações Conexas	Artigo 383.º do Código Penal Violação de Segredo	trabalhador da administração pública, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter benefício, para si ou para outra pessoa, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro.
	Artigo 385.º do Código Penal Violação de Segredo	trabalhador da administração pública que ilegitimamente, com intenção de impedir ou interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento.
	Artigo 358.º do Código Penal Usurpação de funções	Aquele que, sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de trabalhador da administração pública ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade, exercer profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche, ou continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.
	Artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo	Não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa



	Casos de impedimento	abrangida pela alínea anterior; d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
	Artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo Escusa e suspeição	intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente: a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges; b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta; d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições



		<p>análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.</p>
Conflitos de interesses	<p>Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas</p> <p>Acumulação com outras funções públicas</p>	<p>1 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.</p> <p>2 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.



Conflitos de interesses	Artigo 22.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas Acumulação com Funções ou atividades privadas	<p>1 – O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.</p> <p>2 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.</p> <p>3 – O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. <p>4 – No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.</p>
--------------------------------	---	--



Conflitos de interesses	Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas Proibições Específicas	<p>1 – Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência.</p> <p>2 – Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.</p> <p>3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. <p>4 – Para efeitos das proibições constantes dos n.ºs 1 e 2, é equiparado ao trabalhador:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10/prct..
--------------------------------	--	---



7 – DEFINIÇÃO DO PLANO

O Regulamento do Sistema de Controlo Interno é um dos instrumentos de que a administração dispõe para combater a ocorrência de actos de corrupção, fraudes, ou outros actos análogos que afectem ou prejudiquem os activos municipais e, conseqüentemente, o erário público, bem como o serviço prestado pela Autarquia.

Existem no Município outras ferramentas que integram e contribuem para o êxito do sistema de controlo interno, designadamente a nível organizativo, de que se destaca a normalização, informatização e desmaterialização dos procedimentos e, ainda, a implementação da gestão dos serviços de qualidade.

Todavia, e dado tratar-se de um processo exigente e dinâmico, importa que seja efectuada uma monitorização e melhoria constante das fragilidades detectadas do sistema de controlo interno, sempre numa perspectiva construtiva, por forma adequá-lo à permanente realidade da autarquia.

Assim sendo, neste Plano procede-se à avaliação dos riscos que podem ocorrer e afectar o património e o serviço público do Município de Santa Marta de Penaguião, decorrentes de práticas de corrupção ou outras infracções conexas, para que posteriormente, se possam indicar as medidas mais eficazes para a sua prevenção ou, então, caso aquelas ocorram, medidas que visem corrigir e reduzir as conseqüências daí resultantes.

7.1 – IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO

Na avaliação das áreas de risco pretende-se identificar, analisar e gerir os riscos que afectam os objectivos e interesses da autarquia, objectivando a identificação desses riscos, nos pontos menos fortes da actual organização interna e do sistema de controlo interno, essencialmente baseada nas respostas dadas ao questionário do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Deste modo, elencamos os riscos, que eventualmente podem levar ou facilitar a prática de actos de corrupção ou infracções conexas, a nível geral e nas três áreas antes



referidas, ou seja, na área da contratação pública, na área da concessão de benefícios públicos e na área de urbanismo e edificação.

a) Contratação Pública

- Ausência de rotatividade dos responsáveis pela prática de actos determinantes no processo de contratação, controlo dos fornecimentos e armazenamento dos bens;
- Ausência de verificação de eventuais impedimentos na composição do “júris de procedimento”;
- Apreciação quanto à apresentação de propostas por entidades que participaram, directa ou indirecta, na preparação e elaboração das peças dos procedimentos ou se encontra relacionada com qualquer concorrente não é assegurada;
- A ausência de relatórios de acompanhamento e ou de avaliação do desempenho do fornecedor, prestador de serviços ou empreiteiro;
- A preocupação com a ocorrência de conflitos de interesses, que possam pôr em causa a transparência dos procedimentos pré-contratuais não é perceptível;
- Os prazos contratuais com maior relevância não são convenientemente monitorizados,
- Os mecanismos internos de controlo existentes podem não detectar situações indiciadoras de conluio entre concorrentes e de eventual corrupção de trabalhadores;

b) Concessão de Benefícios Públicos

- Procedimentos que garantam e evidenciem a atribuição de apoios de forma equitativa e transparente;
- Inexistência de declaração de interesses privados dos colaboradores intervenientes nos processos de concessão de benefícios;
- O processo de concessão de benefícios públicos não dispõe de evidências em como a autarquia não usufruiu de qualquer contrapartida pela concessão do benefício;



- Não estão previstas as consequências do incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do beneficiário, que se devem estender, solidariamente, aos membros que integram os órgãos executivos e deliberativos do beneficiário, atento o disposto nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil;
- Ausência de definição dos procedimentos a adoptar perante as situações de incumprimento pela entidade beneficiária dos apoios.

c) Urbanismo e Edificação

- Acumulação de funções privadas por parte de técnicos e dirigentes intervenientes nos procedimentos de autorizações e licenciamento de operações urbanísticas;
- Falta de imparcialidade potenciada pela intervenção sistemática de determinado (s) técnico (s) ou dirigente em processos da mesma natureza, processos instruídos pelos mesmos requerentes, ou processos instruídos por requerentes com algum tipo de proximidade, o que poderá propiciar o favorecimento ou desfavorecimento;
- Tempo de decisão. Por exemplo, a prioridade no tratamento de um processo em detrimento de outro temporalmente anterior ou o mero tratamento mais célere do que a média são situações que facilmente se propiciam e que poderão redundar em situações de (des) favorecimento de determinado requerente ou processo.
- Ausência de informação procedimental sistematizada de forma clara e disponível.

7.2 – INDICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

Identificadas as áreas de risco referidas, independentemente de poder virem a ser referenciadas outras, importa indicar as acções a desenvolver no sentido de evitar a ocorrência de riscos que lesem o património municipal ou afectem o bom desempenho da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, bem com definir os procedimentos a adoptar em caso de ocorrência de actos de corrupção semelhantes a estes.



Deste modo, atentos os princípios de boa gestão e tendo presente a relação custo/benefício, é essencial definir as medidas preventivas e corretivas que sejam necessárias implementar.

7.2.1 – MEDIDAS PREVENTIVAS

I – DE ÂMBITO GERAL:

- a) Para salvaguarda da integridade e valores éticos, dever-se-á elaborar um código de ética e conduta para os colaboradores, em consonância com as normas constitucionais e com a Lei nº 35/2014, de 20 de junho – medida já aprovada;
- b) Acções de divulgação e ou esclarecimento de todos os colaboradores sobre o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, disponibilizando o Plano na páginas eletrónica e da Intranet do município – medida já aprovada;
- c) Acções de formação em áreas que se articulem com a corrupção e riscos conexos, designadamente sobre o Código do Procedimento Administrativo, a Despesa Pública, o Código da Contratação Pública, a responsabilidade disciplinar e civil extracontratual e da Urbanização e Edificação – medida já aprovada;
- d) Criação de um Regulamento do Fundo de Maneio, que estabeleça o modo da sua constituição, os seus limites máximos, o tipo e natureza das despesas que podem ser pagas pelo fundo, o modo de reconstituição e sua periodicidade e, por fim, a sua regularização e reposição;
- e) Constituição de uma Comissão de monitorização do presente Plano, para coordenação das actividades de implementação do mesmo, realização de reuniões de acompanhamento e elaboração de um relatório anual sobre a sua execução – medida já aprovada;
- f) Criação de um canal de denúncias (interno e externo) – medida já aprovada;
- g) Designação de um responsável pelo cumprimento normativo.

II – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA:

- a) Criação de um plano de rotatividade para os responsáveis pela prática de actos determinantes no processo de contratação, controlo e fornecimento e armazenamento dos bens
- b) Definição de procedimentos que tenham por fim:



- i. Identificar o registo das situações de impedimentos na composição dos “júris de procedimento”;
- ii. A obtenção de declarações dos interesses privados dos colaboradores envolvidos na contratação pública;
- iii. O apuramento dos casos de incompatibilidades que salvaguardem que quem participou, directa ou indirectamente, na preparação e elaboração das peças de procedimento não apresente propostas ou se encontra relacionado com qualquer concorrente;
- iv. A instituição de mecanismos internos de controlo que visem detectar situações indiciadoras de conluio entre concorrentes e colaboradores, como a limitação do acesso aos documentos concursais no momento prévio à sua publicitação, a um núcleo restrito de pessoas, a apreciação da objectividade dos critérios de selecção e das avaliações realizadas, entre outras.
- v. A elaboração de relatórios de acompanhamento e avaliação do desempenho do fornecedor/prestador de serviços, por pessoas que não tiveram intervenção no processo de contratação; e
- vi. O controlo do cumprimento dos prazos contratuais mais relevantes, bem assim a sinalização junto do adjudicatário das situações de incumprimento.

III – DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS:

- a) Proceder à criação de procedimentos que sistematizem as políticas, prioridades, metas e estratégias a prosseguir com a concessão de apoios e transferências,
- b) Os colaboradores envolvidos no processo de concessão do benefício público devem emitir declarações de interesses privados;
- c) O contrato celebrado deve referir que a autarquia não usufrui de qualquer contrapartida pela concessão do benefício;
- d) Definição dos procedimentos a adoptar nas situações de incumprimento pela entidade beneficiária;
- e) Implementação de um sistema de gestão documental que evidencie que o beneficiário cumpre todas as normas legais aplicáveis;
- f) Apreciação de todas as solicitações no mesmo acto decisório;
- g) Verificação/apreciação do compromisso assumido pela entidade beneficiária;



- h) Estabelecimento de mecanismos de consequências do incumprimento ou do cumprimento defeituoso por parte do beneficiário, nomeadamente a devolução da quantia entregue ou do benefício recebido.

IV – DO URBANISMO E EDIFICAÇÃO:

- a) Criação de mecanismos de controlo acrescido do exercício de funções privadas, por parte dos técnicos e dirigentes intervenientes nos procedimentos de autorização e licenciamento de operações urbanísticas;
- b) Criação de regras de distribuição de processos que acautelem que a um determinado técnico não seja cometido de forma continuada os processos de determinado requerente, e que não seja cometida a apreciação, continuada, de procedimentos de idêntica natureza;
- c) Criação, na aplicação informática, de um sistema de justificação e alerta obrigatórios relativamente ao não cumprimento de prazos no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou autorizações de operações urbanísticas; e
- d) Disponibilizar, através das novas tecnologias de informação, de toda a informação de carácter administrativo, nos termos do estabelecido na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

7.2.2 – MEDIDAS CORRETIVAS

I – DE ÂMBITO GERAL:

- a) A prática de actos de corrupção ou outros actos conexos por colaboradores da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião deve conduzir à instauração do competente processo disciplinar e, caso constitua, igualmente, um ilícito criminal, dever-se-á promover o envio, imediato, ao Ministério Público;
- b) No caso dos actos referidos na alínea anterior, lesarem os interesses do Município, dever-se-ão instituir procedimentos internos, tendentes à aplicação das devidas consequências, designadamente tendo em vista o ressarcimento dos danos sofridos pela autarquia;
- c) Se os mesmos actos praticados no exercício de funções administrativas ou por causa dessas funções, provocarem a lesão de interesses de terceiros e caso a autarquia venha a ser responsabilizada por facto ilícito, por decorrerem de um comportamento doloso ou negligente (culpa grave) do colaborador, dever-se-ão prever procedimentos adequados ao apuramento da responsabilidade solidária e



aplicação, sendo caso disso, das consequências legais, designadamente o exercício do direito de regresso;

- d) A prestação de falsas declarações dos colaboradores, designadamente ao nível dos seus interesses privados, deve conduzir à competente participação disciplinar e ou criminal.

II – DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA:

- a) A lesão de interesses municipais, decorrente de um facto ilícito praticado por uma entidade no âmbito de uma colaboração desta, em sede de contratação pública, deve motivar a responsabilização da mesma, pelo que dever-se-ão estabelecer procedimentos necessários ao apuramento e ressarcimento dos danos sofridos pela Autarquia;
- b) A avaliação negativa do desempenho dos fornecedores, prestadores de serviços, empreiteiros deve ser registada em documento próprio, para conhecimento de todos aqueles que têm responsabilidades ao nível da contratação pública, enquanto referencial para outras contratações;
- c) A identificação, nas empreitadas de obras públicas, de trabalhos que não cumpram os requisitos legais impostos para os trabalhos a mais, deve motivar um novo processo de contratação, pelo que, a Secção de Contratação Pública sempre que os serviços responsáveis proponham contratos adicionais de trabalhos que não revistam, técnica e juridicamente, a qualidade de trabalhos a mais devem impedir a execução dos mesmos;
- d) Devem ser definidos procedimentos de reacção perante casos de desrespeito dos prazos contratuais, nomeadamente accionar os efeitos previstos na lei;
- e) A detecção de conflitos de interesse deve conduzir à declaração imediata, de impedimento do colaborador em questão, independentemente de outros efeitos que eventualmente possam ocorrer, designadamente de carácter disciplinar.

III – DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS

- a) Devem ser definidos quais os procedimentos a adoptar perante situações de incumprimento pela entidade beneficiária;



- b) A detecção de conflitos de interesse deve conduzir à declaração imediata, de impedimento do colaborador em questão, independentemente de outros efeitos que eventualmente possam ocorrer, designadamente de carácter disciplinar.

IV – DO URBANISMO E EDIFICAÇÃO

- a) O incumprimento dos prazos médios para a prática dos actos fixados em sede de licenciamento deve conduzir ao apuramento das causas subjacentes à sua ocorrência, nomeadamente em termos organizacionais e de desempenho, para posterior definição das acções correctivas a adoptar;
- b) Agilizar, nos casos em que tal se verifique, as comunicações de infracção às respectivas ordens profissionais, nomeadamente no que respeita à intervenção em procedimentos em que possa existir conflitos de interesses.



8 – DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO

O sucesso deste ou qualquer plano depende do seu grau de acolhimento, execução e celeridade da implementação.

Assim sendo, é importante definir os responsáveis, quer pela aplicação das diferentes medidas acima identificadas, quer pela sua gestão, decorrente do acompanhamento do desenvolvimento e implementação das mesmas.

É, igualmente, determinante a calendarização da implementação do Plano, pelo que é também necessário indicar as metas a cumprir em termos de prazos, cujo comprometimento deve ser assumido por todos os responsáveis.

Deste modo, e face ao exposto, a definição dos responsáveis e a aplicação do presente Plano e considerando um horizonte temporal de 12 meses, com detalhe nas áreas antes enunciadas, criou-se um instrumento de fulcral importância que é o mapa de aferição do nível de risco e medidas de controlo, que consta do Anexo 2 ao presente Plano.

Após os 12 meses para a sua implementação, os serviços responsáveis deverão elaborar um relatório anual sobre a execução operada e os resultados obtidos, nos termos do modelo constante do Anexo 3, o qual deverá ser entregue, impreterivelmente, ao(à) Vereador(a) do Pelouro dos Recursos Humanos, 15 (quinze) dias após o fim do referido prazo, que o avalia, determinando o seu grau de eficácia e implementação e formula propostas de actuação.



9 – DIVULGAÇÃO

Dada a natureza da matéria abordada, os objectivos propostos, a diversidade e a transversalidade das medidas apresentadas e a definição dos responsáveis, o presente Plano deve ser objecto de divulgação junto da Assembleia Municipal, da Câmara Municipal e de todos os Serviços Municipais, para conhecimento, implementação, cumprimento e gestão do mesmo.

Por outro lado, decorre do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), criado e aprovado pelo Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 09 de dezembro, que a Câmara Municipal deverá efectuar um relatório anual sobre a execução do Plano, o qual deve ser remetido àquele Conselho, bem assim aos órgãos de superintendência, tutela e controlo.

Assim, tendo em conta os relatórios parciais de execução antes referidos, o Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, elabora o citado relatório anual, o qual deverá ser enviado ao Conselho de Prevenção da Corrupção, ao Tribunal de Contas, à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção-geral da Administração Local.

Assim que aprovado, o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas deve ser enviado, via correio eletrónico, a todos os trabalhadores e colaboradores do Município e disponibilizado na sua respetiva página da internet.

Paços do Município, Santa Marta de Penaguião, 4 de junho de 2024

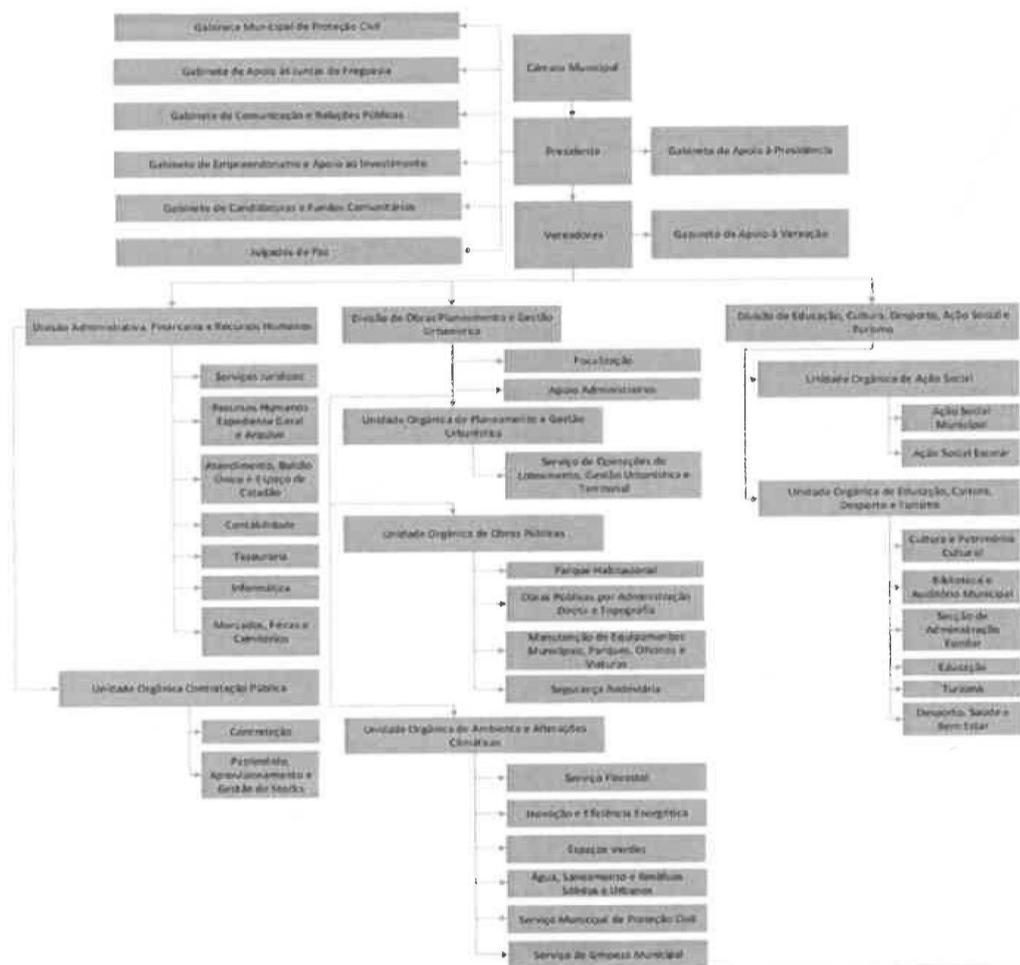
O Presidente da Câmara,

Luís Reguengo Machado, Dr.



Anexo 1

Organograma da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião





Matriz de aferição do nível de risco e medidas de controlo

Unidade Orgânica					
Função/Procedimento	Fragilidade/Risco	Controlo/Medida preventiva	Aplicada?		Eficaz? Sim Não
			Sim	Não	



Modelo de relatório anual sobre a execução operada e os resultados obtidos

--- 20--



RELATÓRIO ANUAL

**Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
da Câmara Municipal**

20--

Município de Santa Marta de Penaguião



ÍNDICE

1) Introdução	3
2) Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	5
3) Intervenções	7
4) Conclusão	11



1) INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), criado pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, é uma entidade administrativa independente, que funciona junto do Tribunal de Contas, e desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas (artigo 1º).

As entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do setor público empresarial, devem prestar colaboração ao CPC, facultando-lhes, oralmente ou por escrito, as informações que lhes forem solicitadas, no domínio das suas atribuições e competências. O incumprimento injustificado deste dever de colaboração deverá ser comunicado aos órgãos da respetiva tutela para efeitos sancionatórios, disciplinares e gestionários (artigo 9º).

No âmbito da sua atividade, o CPC aprovou uma Recomendação, em 1 de julho de 2009, sobre “Planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas”, nos termos da qual os órgãos máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou patrimónios públicos deviam elaborar planos de gestão de riscos e infrações conexas.

Tais planos deviam conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação, relativamente a cada área ou departamento, dos riscos de corrupção e infrações conexas;
- b) Com base na identificação dos riscos, identificação das medidas adotadas que previnam a sua ocorrência (por exemplo, mecanismos de controlo interno, segregação de funções, definição prévia de critérios gerais e abstratos, designadamente na concessão de benefícios públicos e no recurso a especialistas externos, nomeação de júris diferenciados para cada concurso, programação de ações de formação adequada, etc.);
- c) Definição e identificação dos vários responsáveis envolvidos na gestão do plano, sob a direção do órgão dirigente máximo;
- d) Elaboração anual de um relatório sobre a execução do plano.

A referida Recomendação surgiu na sequência da deliberação de 4 de Março de 2009, em que o CPC deliberou, através da aplicação de um questionário aos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local, direta ou indireta, incluindo o sector empresarial local, proceder ao levantamento dos riscos de corrupção e infrações conexas nas áreas da contratação pública e da concessão de benefícios públicos. O resultado do referido questionário, bem como o respetivo relatório síntese, foram instrumentos fundamentais para a elaboração do Plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas.

A mesma entidade aprovou em 7 de novembro de 2012, uma Recomendação sobre os “Conflitos de interesses no Setor Público”, que obriga as entidades de natureza pública a dispor de mecanismos de acompanhamento e gestão de conflitos de interesse, devidamente publicitados, onde deve ser incluído o período que sucede ao exercício de funções públicas, com indicação das consequências legais.

Esta Recomendação refere ainda que os relatórios sobre a execução dos planos de prevenção de riscos, devem incluir uma referência sobre esta matéria e indica as medidas que devem ser criadas e aplicadas, para prevenir a ocorrência de conflitos de interesse.

A gestão do risco é um processo de análise dos riscos inerentes às atividades de prossecução das atribuições e competências das instituições, tendo por objetivo a defesa e proteção de cada interveniente nos diversos processos, salvaguardando-se, assim, o interesse coletivo. É uma responsabilidade de todos os trabalhadores das instituições, quer dos membros dos órgãos, quer do pessoal com funções dirigentes, quer dos restantes funcionários.



O risco pode ser definido como a possibilidade, eventual, de determinado evento poder ocorrer, gerando um resultado irregular. Elemento essencial para a determinação daquela probabilidade é a caracterização dos serviços, que deve integrar os critérios de avaliação da ocorrência de determinado risco. É também certo que os riscos podem ser graduados em função da probabilidade da sua ocorrência e da gravidade das suas consequências, devendo estabelecer-se, para cada tipo de risco, a respetiva quantificação.

O controlo interno é uma componente essencial da gestão do risco, funcionando como salvaguarda da retidão da tomada de decisões, uma vez que previne e deteta situações anormais. Exige-se que a Administração procure a realização dos interesses públicos, tomando as decisões mais adequadas e eficientes para a realização dos interesses envolvidos, mas que o faça de forma clara, transparente, para que tais decisões possam ser sindicáveis pelos cidadãos.

A Constituição da República Portuguesa garante, no artigo 268.º, o direito que assiste a todos os cidadãos de “serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas” e ainda “o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.” A regra é, pois, a liberdade de acesso aos arquivos administrativos. A disponibilização da informação e o princípio do arquivo aberto constituem-se, assim, como uma das formas mais fundamentais de controlo da administração por parte dos administrados, uma vez que por tal via existe a possibilidade de todas as medidas serem analisadas e sindicadas.

A corrupção é um sério obstáculo ao normal funcionamento das instituições. Quer no setor público, quer no setor privado, quer ainda nas transações comerciais internacionais, trata-se de um fenómeno que assume carácter transnacional, e constitui, atualmente, uma das grandes preocupações não apenas dos diversos Estados, mas também de organizações internacionais de âmbito global e regional. Revela-se como uma ameaça aos Estados de direito democrático e prejudica gravemente a fluidez das relações entre os cidadãos e a Administração, bem como obsta ao desejável desenvolvimento das economias, ao normal funcionamento dos mercados e à livre e sã concorrência.

Diferentes organizações internacionais têm a prevenção e combate à corrupção como ponto fulcral da sua atuação, tendo sido adotados, nos últimos anos, vários instrumentos jurídicos internacionais, como por exemplo a Recomendação N.º R (2000) 10, do Conselho da Europa, sobre códigos de conduta para funcionários públicos.

Nesta conformidade, o Município de Santa Marta de Penaguião apresentou o seu Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e respetiva implementação, que seguidamente se transcreve de uma forma esquemática e sumária:





2) PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

O Plano de Gestão de Riscos, a sua implementação e execução foram aprovados em reuniões de Câmara validando as seguintes fases de atuação:

1) Identificação das áreas de risco

- 1.1 – Contratação Pública;
- 1.2 – Concessão de Benefícios Públicos;
- 1.3 – Urbanismo e Edificação.

2) Caracterização dos riscos

De acordo com o definido no Plano, foi efetuada uma caracterização das principais áreas de riscos.

3) Medidas de prevenção por área de risco

Resultado da caracterização das áreas de risco, foram identificadas as medidas preventivas a serem adotadas para cada caso, no intuito de prevenir a sua ocorrência.

4) Forma de implementação

Foram tomadas iniciativas no que respeita a medidas de controlo a adotar, as quais foram classificadas da seguinte forma:

4.1) Medidas de controlo a adotar que carecem da nomeação de equipas de projeto consubstanciam-se na dinamização dos seguintes instrumentos:

- a) Elaboração do Código de Conduta para os colaboradores;
- b) Criação do regulamento do Fundo Maneio;
- c) Concessão de Benefícios Públicos; e
- d) Urbanização e Edificação.

4.2) Medidas de controlo a adotar que não carecem da nomeação de equipas de projeto consubstanciam-se em:

4.2.1) Medidas preventivas de âmbito geral:

- a) Ações de divulgação e/ou esclarecimento de todos os colaboradores sobre o Plano de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, disponibilizando o Plano na página eletrónica do Município;
- b) Ações de formação em áreas que se articulem com a corrupção e riscos conexos; e
- c) Constituição de uma Comissão de monitorização do presente Plano.

4.2.2) Medidas preventivas da Contratação Pública:

- a) Criação de um plano de rotatividade;
- b) Definição de procedimentos;
 - i) Impedimentos na composição dos “júris de procedimento”;
 - ii) Declarações dos interesses privados dos colaboradores;
 - iii) Apuramento de casos de incompatibilidade;
 - iv) Instituição de mecanismos internos de controlo que visem detetar situações indiciadoras de conluio entre concorrentes e colaboradores;



- v) Relatórios de acompanhamento e avaliação do desempenho do fornecedor/prestador de serviços, por pessoas que não tiveram intervenção no processo de contratação; e
- vi) Controlo do cumprimento dos prazos contratuais mais relevantes, bem como a sinalização junto do adjudicatário das situações de incumprimento.

4.2.3) Medidas preventivas da Concessão de Benefícios Públicos:

- a) Proceder à criação de procedimentos que sistematizem as políticas, prioridades, metas e estratégias a prosseguir com a concessão de apoios e transferências;
- b) Os colaboradores envolvidos no processo de concessão do benefício público devem emitir declarações de interesses privados;
- c) O contrato celebrado deve referir que a autarquia não usufrui de qualquer contrapartida pela concessão do benefício;
- d) Definição dos procedimentos a adotar nas situações de incumprimento pela entidade beneficiária;
- e) Implementação de um sistema de gestão documental que evidencie que o beneficiário cumpre todas as normas legais aplicáveis;
- f) Apreciação de todas as solicitações no mesmo ato decisório;
- g) Verificação/apreciação do compromisso assumido pela entidade beneficiária;
- h) Estabelecimento de mecanismos de consequências do incumprimento ou do cumprimento defeituoso por parte do beneficiário, nomeadamente a devolução da quantia entregue ou do benefício recebido.

4.2.4) Medidas preventivas do Urbanismo e Edificação:

- a) Criação de mecanismos de controlo acrescido do exercício de funções privadas, por parte dos técnicos e dirigentes intervenientes nos procedimentos de autorização e licenciamento de operações urbanísticas;
- b) Criação de regras de distribuição de processos que acautelem que a um determinado técnico não seja cometido de forma continuada os processos de determinado requerente, e que não seja cometida a apreciação, continuada, de procedimentos de idêntica natureza;
- c) Criação, na aplicação informática, de um sistema de justificação e alerta obrigatórios relativamente ao não cumprimento de prazos no âmbito dos procedimentos de licenciamento ou autorizações de operações urbanísticas; e
- d) Disponibilizar, através das novas tecnologias de informação, de toda a informação de carácter administrativo, nos termos do estabelecido na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos.

5) Identificação dos elementos e dos responsáveis das equipas de projeto:

EQUIPAS DE TRABALHO	
MEDIDAS PREVENTIVAS	
Código de Conduta para os colaboradores	Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos (DAFRH)
Regulamento do Fundo Maneio	Secção de Contabilidade
Concessão de benefícios públicos	Secção de Contabilidade
Urbanização e Edificação	Divisão de Obras, Planeamento e Gestão Urbana (DOPGU)

3) INTERVENÇÕES

Em 2023 foi elaborado o Relatório sobre o Plano de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, relativo ao ano de 2022.



Entretanto durante o ano 2023 foram realizadas várias ações de melhoria devido ao empenho e compromisso com o serviço dos vários colaboradores.

Organograma





De seguida, apresenta-se uma demonstração sumária da execução de cada uma das medidas:

MEDIDA PROPOSTA	GRAU DE EXECUÇÃO DA MEDIDA
MEDIDAS PREVENTIVAS DE ÂMBITO GERAL	

MEDIDA PROPOSTA	GRAU DE EXECUÇÃO DA MEDIDA
MEDIDAS PREVENTIVAS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA	

MEDIDA PROPOSTA	GRAU DE EXECUÇÃO DA MEDIDA
MEDIDAS PREVENTIVAS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PÚBLICOS	

MEDIDA PROPOSTA	GRAU DE EXECUÇÃO DA MEDIDA
MEDIDAS PREVENTIVAS DO URBANISMO E EDIFICAÇÃO	



--	--

4) CONCLUSÃO

A existência de um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas é um instrumento útil para uma boa gestão pública, bem como para a promoção da qualidade ao serviço público.

Com base no sistema de controlo interno estabelecido, a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião gere os seus riscos de forma eficaz.

Sabendo que a responsabilidade sobre o plano de prevenção de gestão dos riscos da organização é do órgão de decisão em matéria administrativa e financeira (Câmara Municipal), o mesmo aplica-se de forma genérica aos responsáveis das Divisões (unidades orgânicas).

Após análise do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, e do seu grau de concretização das medidas propostas para a eliminação dos riscos nele identificados, podemos concluir que essa implementação tem vindo a ser feita com sucesso, tendo originado a eliminação e/ou minoração de riscos ora identificados.

Dando continuidade às ações desenvolvidas, a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, deverá continuar a exercer as suas funções com o nível de controlo adequado, coerente e abrangente, como tem feito até aqui, de modo a assegurar a eficácia e eficiência das operações, assim como a prestação de informação (financeira e não financeira) fiável e completa, e o cumprimento da legislação e demais regulações.

Santa Marta de Penaguião, -- de --- de 2024

Relatório elaborado por:

Comissão de Monitorização do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

- Emanuel Rodrigues Costa _____
- Inês Nogueira Rebelo _____
- Sérgio Alberto Borges Teixeira _____
- Cidália de Fátima Pinto Monteiro _____
- Cátia Cristina Pinto Guedes _____
- Pedro Miguel Amaral Madureira Sampaio _____